

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO

Data:

10/12/2024 15:51:58

Usuário:

ALINEMENDES - ALINE MENDES DE GODOY

Processo:

5005954-36.2023.8.24.0019

Sequência Evento:

1288



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005954-36.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: IVAN ROBERTO GILIOLI

AUTOR: HENRIQUE GILIOLI

AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SAO JOAO LTDA

AUTOR: TRR GILIOLI LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: POSTO ENERGIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de processo de recuperação judicial formulado por **Ivan Roberto Gilioli, Henrique Gilioli, Comercio de Combustiveis Sao Joao Ltda, TRR Gilioli Ltda** (Em Recuperação Judicial) e **Posto Energia LTDA**.

Em 05 de agosto de 2023 restou deferido o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias. Na mesma oportunidade, foi nomeado para o encargo de Administradora Judicial SGROTT Administradora Judicial e Consultoria Empresarial (evento 21, DOC1).

Em decisão datada de 23 de março de 2024, restou convocada a AGC para deliberação do Plano de Recuperação Judicial nos dias **29/05/2024** (1ª Convocação) e **12/06/2024** (2ª Convocação), ambas às 10h, de forma virtual, conforme sugerido pelo Administrador Judicial - AJ (evento 578, DOC1).

A **Administradora Judicial** informou que, realizada AGC, o Plano de Recuperação Judicial foi votado. Aduziu que a recuperanda pleiteou a possibilidade ser aplicado o instituto previsto no § 1º, do art. 58, da LRJF (evento 1197, DOC1).

Na data de 04 de outubro de 2024, restou proferida a decisão mais recente nos autos, noticiando a existência de decisão proferida pelo TJSC. Na oportunidade, restou suspensa a homologação do PRJ (evento 1210, DOC1).

As **Recuperandas** peticionaram nos autos: **(a) Da Apresentação das CNDs:** Acostaram a juntada de todas as certidões negativas de débitos tributários (ou positivas com efeito de negativas), das esferas Municipal, Estadual e Federal, bem como de débitos com FGTS e/ou trabalhistas; **(b) Da Apresentação de Planos de Recuperação Judicial Individualizados:** Acostaram os Planos de Recuperação Judicial individualizados; **(c) Da Possibilidade de Aprovação do PRJ pelo Instituto do Cram Down:** Sustentaram que é possível a aprovação do plano já votado, argumentando que se encontra presentes os requisitos exigidos pelo § 1º, do art. 58, da LRJF (evento 1278, DOC1).

A **Administradora Judicial** manifestou-se nos autos (evento 1286, DOC1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

(a) DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DO CONTROLE DE LEGALIDADE.

Preliminarmente, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005063-38.2024.8.24.0000, afastou a consolidação substancial das Recuperandas. Dada a pertinência ao tema, faço um recorte da ementa do julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA DEMANDA E AUTORIZOU A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL ÀS RECUPERANDAS, BEM COMO DETERMINOU AS DEMAIS FORMALIDADES PROCESSUAIS PREVISTAS NA LEI N. 11.101/2005. INSURGÊNCIA DE UM DOS CREDORES. [...]

ARGUMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. SUBSISTÊNCIA. ARTIGO 69-J DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PREVÊ COMO REQUISITOS A INTERCONEXÃO E A CONFUSÃO ENTRE ATIVOS OU PASSIVOS DOS DEVEDORES, DE MODO QUE NÃO SEJA POSSÍVEL IDENTIFICAR A SUA TITULARIDADE SEM EXCESSIVO DISPÊNDIO DE TEMPO OU DE RECURSOS, CUMULATIVAMENTE À EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS, RELAÇÃO DE CONTROLE OU DE DEPENDÊNCIA, IDENTIDADE TOTAL OU PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO OU ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO ENTRE OS POSTULANTES. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS NO CASO DOS AUTOS. EMPRESAS RECUPERANDAS QUE APRESENTARAM BALANÇOS PATRIMONIAIS E LISTA DE CREDORES DE FORMA INDIVIDUALIZADA. SITUAÇÃO QUE EVIDENCIA A POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR A TITULARIDADE DOS ATIVOS E PASSIVOS DE CADA UMA DELAS. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE SE TRATA DE MEDIDA DE EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, AO MENOS NESTE MOMENTO, DE SE POSSIBILITAR A APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO DE RECUPERAÇÃO PELAS AGRAVADAS. DECISÃO REFORMADA QUANTO AO PONTO. EMPRESAS QUE DEVEM APRESENTAR O PLANO DE SOERGUMENTO INDIVIDUALMENTE.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO."

Com o objetivo de cumprir a determinação do julgado, as Recuperandas apresentaram os Planos de Recuperação Judicial (evento 1278, DOC4 a evento 1278, DOC9) e, nessa oportunidade, será realizado o prévio controle de legalidade, sem prejuízo da decisão proferida por este Juízo em momento anterior (evento 172, DOC1).

(a.1) DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE.

(i) DOS PROTESTOS E REGISTROS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

A cláusula 1.6 do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) dispõe:

"1.6 Do cancelamento de protestos e das Restrições Referente aos Créditos Originários

Após a homologação do PRJ aprovado na AGC, serão cancelados os protestos junto aos respectivos tabelionatos competentes e das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito daqueles créditos originários (protestos e restrições na inadimplência ainda nas condições e características originais antes da ocorrência da novação das dívidas) em nome do Grupo Gilioli - exemplificativamente, SERASA, Boa Vista, SPC, CADIN e afins -, relacionados no Quadro Geral de Credores (ou naqueles casos em que ocorrer a preclusão do direito do credor ou na medida do trânsito julgado de cada impugnação judicial no decorrer do processo de recuperação judicial).

O cancelamento/baixa dos protestos e restrições em virtude da homologação do PRJ aprovado na AGC, ou na hipótese do Artigo 58 da LRF, decorre da novação de todas as dívidas, já mencionadas no item. Em caso específico de falência, após a homologação do PRJ aprovado na AGC, por eventual descumprimento do PRJ (e, portanto, da dívida novada), é garantida a condição resolutiva durante o biênio legal (retorno ao status a quo ante), mantendo intactos e intocáveis os direitos dos credores."

A Administradora Judicial argumentou que, somente com o encerramento da Recuperação Judicial, poderá ocorrer o cancelamento dos protestos, considerando que o não cumprimento após esse encerramento não reconstitui direito próprios, na forma do art. 62 da mesma Lei (evento 1286, DOC1).

Embora a disposição seja válida no sentido de vincular a aprovação do plano aos efeitos da novação, a redação apresenta incongruências que demandam ajustes para alinhamento à legislação e à jurisprudência consolidada.

A previsão da cláusula apontada deve ser ajustada para deixar expresso que a suspensão dos protestos e a retirada dos apontamentos em órgãos de proteção ao crédito **estão condicionadas**

ao cumprimento integral das obrigações previstas no PRJ, conforme disposto no **art. 61 da Lei n. 11.101/2005**. A homologação judicial do plano é apenas o marco inicial para a aplicação desses efeitos, que permanecem sob condição resolutiva até o adimplemento total das obrigações.

Sobre o tema, decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REALIZOU CONTROLE PREVENTIVO DE LEGALIDADE E DETERMINOU A MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA. CONTROLE JUDICIAL PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE GARANTE CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E NÃO VIOLA A SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PRECEDENTES DO TJSP. **SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS E BAIXA DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DISPOSIÇÃO AMBÍGUA. CLÁUSULA QUE COMPORTA AJUSTE PARA RESTRINGIR A MEDIDA AOS ATOS REALIZADOS EM DESFAVOR DA EMPRESA RECUPERANDA. DECISÃO ANTERIOR NOS AUTOS QUE VEDOU A EXTENSÃO DOS EFEITOS RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS COBRIGADOS, AVALISTAS E FIADORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRAZO DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM GARANTIA REAL. ASPECTO RELACIONADO AO CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUIZ. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO APRESENTADO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. "Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Assim, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, não estando configurado o abuso do direito de voto, na espécie. Precedentes"** (STJ, AgInt no AREsp 1.325.791/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 29-10-2018). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5033180-78.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 28-09-2021 - grifou-se).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DE CREDORA. [...] PROTESTO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS APONTAMENTOS, SEM, CONTUDO, QUALQUER ESPÉCIE DE RESSALVA. IMPOSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO **QUE IMPORTA NA SUSPENSÃO DOS PROTESTOS, E NÃO NO SEU CANCELAMENTO. CLÁUSULA DE REDAÇÃO GENÉRICA. ADEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE. DECISÃO REFORMADA NESSE TOCANTE.** "[...] UMA VEZ HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OS ÓRGÃOS COMPETENTES DEVEM SER OFICIADOS A PROVIDENCIAR A BAIXA DOS PROTESTOS E A RETIRADA, DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, DO NOME DA RECUPERANDA E DOS SEUS SÓCIOS, POR DÉBITOS SUJEITOS AO REFERIDO PLANO, COM A RESSALVA EXPRESSA DE QUE ESSA PROVIDÊNCIA SERÁ ADOTADA SOB A CONDIÇÃO RESOLUTIVA DE A DEVEDORA CUMPRIR TODAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ACORDO DE RECUPERAÇÃO" (RESP 1260301/DF, RELA. MINA. NANCY ANDRIGHI). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5061303-18.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 02-03-2023 - grifou-se).*

A cláusula deve especificar que os efeitos da novação — suspensão dos protestos e exclusão dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito — decorrem da **homologação judicial do plano**, e não apenas de sua aprovação pela Assembleia Geral de Credores (AGC). Esse ajuste garante a observância ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário, evitando insegurança jurídica.

Conforme decidido pelo STJ:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.

2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.

3. **Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.**

4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

5. *Recurso especial provido.*"

(REsp n. 1.260.301/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 21/8/2012.) (destaquei)

A cláusula também deve ser ajustada para **evitar a interpretação** de que os protestos e registros negativos possam ser **cancelados definitivamente antes do cumprimento integral das obrigações do plano**. A redação deve especificar que, enquanto perdurar o período de fiscalização, as medidas serão de caráter provisório e sob condição resolutiva.

Diante do exposto, **DETERMINO** que a Recuperanda, no prazo de **15 (quinze) dias**, retifique a cláusula 1.6 do PRJ, observando os seguintes ajustes:

a. Efeitos condicionados: A suspensão dos protestos e a retirada dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito deverão constar como medidas adotadas sob **condição resolutiva**, vinculadas ao cumprimento integral das obrigações do PRJ.

b. Marco inicial: A cláusula deverá especificar que os efeitos da novação (suspensão dos protestos e exclusão dos registros) são decorrentes da **homologação judicial do plano**, e não apenas de sua aprovação pela AGC.

c. Caráter provisório: A redação deve excluir qualquer referência ao "**cancelamento definitivo**" dos protestos e registros antes do adimplemento total do plano, deixando claro que tais medidas são provisórias até o cumprimento integral das obrigações.

O não cumprimento desta determinação poderá ensejar a exclusão da cláusula indicada.

(ii) DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.

Ao analisar a cláusula 1.8 do plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda, observa-se a necessidade de adequações, com o objetivo de garantir maior clareza e segurança jurídica na execução das condições de pagamento aos credores.

"1.8 Local de Pagamento. [...]"

b) ainda, ficará facultado às Recuperandas fazer o depósito em juízo das parcelas do crédito devido, junto com os demais pagamentos mensais aos credores da respectiva classe, em subconta vinculada ao processo de recuperação judicial (TJSP: AI 2283109-88.2023.8.26.0000; e TJSP: AI 2226794-45.2020.8.26.0000)."

Inicialmente, deverá constar no PRJ o email da Administradora Judicial para que os credores encaminhem os dados bancários: grupogilioli@administradorajudicialgs.com.br.

Quanto ao mérito da cláusula destacada acima, merece ser retificada. Nesse sentido, a Administradora Judicial argumentou que (evento 1286, DOC1):

"Porém entende-se que o item "b" merece reparo, pois a Recuperanda e os Credores não podem transformar o judiciário num auxiliar dos pagamentos, primeiramente porque o plano prevê parcelamento superior ao biênio da fiscalização, ou seja, após o encerramento da recuperação, e em segundo lugar por que essa formade pagamento não possui base legal, devendo as Recuperandas serem as únicas responsáveis pelos pagamentos e adotarem medidas suficientes para cumprir suas obrigações."

Necessário o ajuste para adequar a previsão à dinâmica prática e aos **princípios da celeridade e eficiência processual**. É de responsabilidade dos credores fornecer os dados bancários para o recebimento dos créditos, e, na hipótese de omissão por parte destes, a falta de pagamento não pode ser atribuída à Recuperanda. Nesse cenário, não há que se falar em descumprimento do plano de recuperação judicial.

Além disso, **a previsão de depósito judicial tumultua desnecessariamente o processo** e é incompatível com o princípio da preservação da empresa, que busca reduzir os entraves administrativos e processuais.

Assim, o plano deve deixar claro que:

- 1. O pagamento está condicionado à atuação do credor**, cabendo a ele informar os dados bancários necessários para a transferência do crédito;
- 2. A inércia do credor em fornecer os dados bancários não caracterizará descumprimento do plano** pela Recuperanda;
- 3.** A exclusão da possibilidade de pagamento via depósito judicial é recomendável para evitar sobrecarga processual desnecessária.

Diante do exposto, **DETERMINO** que a Recuperanda promova a adequação da cláusula do plano de recuperação judicial no prazo de **15 (quinze) dias**, observando o seguinte:

- a)** Excluir a previsão de pagamento via depósito judicial;
- b)** Prever que a falta de pagamento por ausência de fornecimento de dados bancários pelo credor **não será considerada descumprimento do plano de recuperação judicial**;
- c)** Ressaltar a obrigação dos credores de informar suas contas bancárias nos autos para recebimento dos valores.

(iii) DA PRORROGAÇÃO NEGOCIAL DO STAY PERIOD.

Nos autos do presente processo de recuperação judicial, encontra-se em análise o pedido de aprovação do terceiro aditivo ao plano de recuperação judicial (PRJ), que, entre outras disposições, prevê a **extensão dos efeitos do stay period até a publicação da sentença de encerramento da recuperação judicial**.

Dispõe o plano, em sua Cláusula 1.8:

"Com a aprovação deste Plano em assembleia, fica autorizada a prorrogação de todos os efeitos do stay period em favor das Recuperandas, para além da limitação estabelecida no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/05. O termo final da prorrogação estendida dos efeitos do stay period será a data da publicação oficial da decisão de encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 61 da mesma Lei (STJ, REsp: 1991103/MT, item 3.5)."

Tal previsão fundamenta-se na figura jurídica da "prorrogação negociada", criada por Fábio Ulhoa Coelho, admite a extensão do prazo de suspensão, respeitados determinados requisitos objetivos e temporais.

Sobre o tema, importante destacar o autor classifica as hipóteses de prorrogação do *stay period* em três categorias distintas::

*"O prazo de suspensão da inexigibilidade das obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial (art. 6º, § 4º) **pode ser prorrogado em três hipóteses.***

*A **primeira** é a prorrogação por mais 180 dias, por despacho do juiz. Seu único requisito é a ausência de ação do devedor que tenha contribuído para a superação do lapso temporal. Proponho chamá-la de "prorrogação ordinária", até porque é difícil a recuperação que não acontece.*

*A **segunda** hipótese é a prorrogação, por mais 180 dias, em razão da apresentação tempestiva de plano alternativo por credor. Ela independe de despacho judicial e decorre diretamente de previsão legal (art. 6º, § 4º-A, II). Proponho chamá-la de "prorrogação extraordinária", porque tende a ser bastante rara.*

A **terceira** hipótese de prorrogação do prazo de suspensão da exigibilidade das obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial decorre de deliberação da maioria dos credores em AGC. É muito comum, sobretudo nas recuperações mais complexas, que uma única e mesma assembleia (desde que assim referida na ata) se desdobre em sessões sucessivas, realizadas em intervalos normalmente mensais, necessárias ao amadurecimento das negociações em torno do plano de recuperação judicial. É comum, nesse cenário também, que a maioria dos credores, ao se aproximar o término do prazo de suspensão ordinário (180 ou 360 dias), aprove seu alongamento, com o objetivo de manter as condições mínimas para a existência do ambiente racional de negócios. E, nesse caso, **A AGC É LIVRE PARA PRORROGAR O PRAZO POR TEMPO INDETERMINADO (ATÉ A SESSÃO DE VOTAÇÃO DO PLANO, POR EXEMPLO) OU DETERMINADO (POR MAIS X TEMPO, POR EXEMPLO).** O quórum é o geral, do art. 42.

É plenamente válida a deliberação assemblear de prorrogação do prazo do art. 6º, § 4º, porque, se a maioria dos credores sujeitos à recuperação judicial concorda com a manutenção da suspensão da exigibilidade de suas obrigações, a minoria tem que se submeter a essa vontade majoritária.

Proponho chamar essa terceira hipótese de "**prorrogação negocial**".

Quando a AGC delibera a prorrogação negocial, suspende-se o prazo do § 4º-A, I, do art. 6º, isto é, **A OPORTUNIDADE PARA A APRESENTAÇÃO, POR UM OU MAIS CREDORES, DE UM PLANO ALTERNATIVO SERÁ ABERTA, SE FOR O CASO, SOMENTE QUANDO EXAURIDA A PRORROGAÇÃO APROVADA PELA AGC SEM A APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO DO PLANO DO DEVEDOR.**

(Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei 14.112/2020, Nova Lei de Falências. De acordo com a Rejeição de Vetos". 15ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021, p. 72-73).

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.991.103/MT, ao enfrentar o tema, deixou consignado que a autonomia privada dos credores, manifestada por meio da AGC, constitui o parâmetro fundamental para eventual extensão do *stay period* além do limite legal.

Trata-se, pois, de aludida "prorrogação negocial", que somente se justifica se **a maioria dos credores concursais** - aqueles efetivamente sujeitos aos efeitos da recuperação - assim o deliberar, seja **por entenderem conveniente a apresentação de um plano alternativo**, seja **por vislumbrarem, nessa extensão, uma medida necessária para atingir um denominador comum nas negociações em curso.**

"RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRICÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRAONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRAONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. [...]

3. Especificamente sobre o *stay period*, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".

3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do *stay period*, para a consecução dos

respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados.

3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor.

3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria.

3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.

3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, **SEJA COM VISTAS À APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SEJA POR REPUTAREM CONVENIENTE E NECESSÁRIO, SEGUNDO SEUS INTERESSES, PARA SE CHEGAR A UM DENOMINADOR COMUM NO QUE ALUDE ÀS NEGOCIAÇÕES EM TRÂMITE.** Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido. [...]"

(REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, Dje de 13/4/2023.)

Do inteiro teor extrai-se que:

"A despeito da majoração do prazo legal - em comparação à redação original da Lei n. 11.101/2005 -, a impor, indiscutivelmente, um sacrifício ainda maior aos credores, é de se reconhecer que o sobrestamento das execuções de crédito concursal pelo período máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a fim de permitir a reestruturação da recuperanda (com a preservação momentânea de seu patrimônio e dos bens de capital essenciais que estejam em sua posse), atende, inclusive, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no cotejo entre os interesses e direitos envolvidos.

O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), **ESTABELECEndo UMA ÚNICA EXCEÇÃO: A CRITÉRIO EXCLUSIVO DOS CREDORES, PODERÃO, FINDO ESTE PRAZO SEM A DELIBERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELO DEVEDOR; OU, POR OCASIÃO DA REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DELIBERAR, SEGUNDO O QUÓRUM LEGAL ESTABELECIDO NO § 5º DO ART. 56, A CONCESSÃO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE SEJA APRESENTADO UM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SUA AUTORIA.**

(...)

Como se constata de seus termos, no caso de o decurso do período de blindagem (de até 360 dias) dar-se sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor, é facultado aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 da LRF (ut § 4º-A do art. 6º), no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo do stay period (inciso I do § 4º-A do art. 6º). Já se pode antever, nessa situação, a necessidade de o Juízo da recuperação, de antemão, convocar assembleia geral de credores para a data seguinte ao término do stay period, a fim de que estes deliberem a respeito da concessão ou não do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do plano alternativo, de sua autoria.

Por sua vez, na hipótese de a assembleia geral de credores (cuja "designação de data para a sua realização não pode[ria em tese] exceder o prazo de 150 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial", nos termos do § 1º do art. 56 da LRF), rejeitar o plano de recuperação judicial do devedor, "o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores".

Em uma ou outra situação, o período de blindagem somente subsistirá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor, se os credores apresentarem o plano de recuperação judicial alternativo.

Portanto, de acordo com a novo regramento legal, após o período máximo de blindagem (de 360 dias), a subsistência do stay period (com a manutenção de todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes) somente pode ser admitida se os credores, observado o quórum legal para a correlata deliberação, reputarem conveniente, segundo seus interesses e disposição de intensificar os prejuízos já percebidos, apresentar um plano de recuperação de sua autoria dentro do prazo assinalado de 30 (trinta) dias.

Aliás, em coerência à (justificada e legítima) opção do legislador de atribuir aos credores a decisão de apresentar um plano facultativo - providência indispensável à subsistência do período de blindagem -, a Lei n. 14.112/2020 conferiu nova redação ao inciso III do art. 73, preceituando que o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial quando os credores rejeitarem o plano apresentado pelo devedor e não apresentarem ou rejeitarem o plano alternativo por eles apresentado.

(...) Desse modo, além da prorrogação legal, por mais 180 dias (uma única vez, em caráter excepcional, desde que a recuperanda não tenha adotado comportamento protelatório, a totalizar 360 dias, no máximo), e da prorrogação com vistas à apresentação de um plano de recuperação judicial alternativo pelos credores (ambas devidamente especificadas na lei), é possível admitir, quando muito, a chamada " prorrogação negocial", cunhada pelo Professor Fábio Ulhoa Coelho, em que a Assembleia Geral de Credores - em representação dos titulares dos direitos patrimoniais (e disponíveis) em discussão - delibera a respeito da extensão do stay period e em que termos esta poderia se dar, observado o quórum geral do art. 42 da LRF."

E tratando da hipótese ventilada pelo doutrinador Fábio Coelho, o acórdão claramente estabelece:

Assim, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, pode-se afirmar que a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se revelará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido. (destaques no original).

A prorrogação negocial do stay period configura medida excepcional, cuja implementação

exige a **deliberação prévia e favorável da Assembleia Geral de Credores (AGC)**. Tal mecanismo somente é aplicável em relação aos **credores concursais**, visto que são estes efetivamente submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

Assim, ao final do prazo máximo de suspensão (360 dias), se ainda não houver deliberação acerca do plano de recuperação apresentado pelo devedor ou, tendo este sido rejeitado, para o período de 30 (trinta) dias destinado à análise de um plano alternativo proposto pelos próprios credores ou como medida necessária para atingir um denominador comum nas negociações em curso.

De qualquer forma, **a decisão citada sequer cogita que o benefício se estenda até a sentença de encerramento da recuperação judicial**. Do inteiro teor do mesmo acórdão resta clara a limitação:

*A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre **bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem**. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.*

É relevante notar que a lei em comento foi absolutamente precisa em definir o espaço temporal em que a competência do Juízo recuperacional deve ser exercida, distinguindo-o no caso de execução de crédito extraconcursal (até o fim do stay period) e no caso de execução fiscal (até o encerramento da recuperação judicial).

Esses marcos legais não de ser bem observados, a fim de se conferir a almejada previsibilidade ao processo recuperacional.

Diante do exposto, **DETERMINO** que a Recuperanda promova a adequação da cláusula 1.8 do Plano de Recuperação Judicial no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com as disposições legais e jurisprudenciais aplicáveis, observando as seguintes orientações:

1. Limitação da Prorrogação Negocial do Stay Period: Fica estabelecido que **a prorrogação negocial do stay period somente poderá ser deliberada pela Assembleia Geral de Credores (AGC)**, observando-se estritamente o prazo máximo legal e as exigências previstas na Lei nº 11.101/2005, com as alterações da Lei nº 14.112/2020, sendo vedada a sua extensão até a sentença de encerramento da recuperação judicial.

2. Aplicabilidade Exclusiva aos Credores Concurais: A extensão do *stay period*, mediante prorrogação negocial, **será restrita aos credores concursais**, ou seja, àqueles cujos créditos estão efetivamente sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial. Tal prorrogação não poderá alcançar credores extraconcursais e tampouco se estender até o encerramento do processo.

3. Deliberação prévia e favorável da AGC: A aprovação da prorrogação negocial dependerá de **deliberação prévia e favorável da AGC**, em conformidade com o quórum e as formalidades legais, ou seja, com a concordância expressa da maioria dos credores sujeitos ao plano.

4. Finalidades Específica da Prorrogação: A AGC poderá aprovar a prorrogação negocial do *stay period* exclusivamente para:

a) Permitir a apresentação de um **plano alternativo pelos credores**, caso o plano originalmente apresentado pelo devedor não tenha sido deliberado ou tenha sido rejeitado; ou

b) **Viabilizar as negociações em andamento**, com vistas a alcançar um denominador comum entre as partes, assegurando a efetividade do processo de recuperação.

Em qualquer hipótese, a extensão da prorrogação não poderá ultrapassar o limite de tempo necessário para o cumprimento dessas finalidades específicas, **sendo vedado que se**

estenda até o momento da sentença de encerramento da recuperação judicial.

O descumprimento desta determinação poderá ensejar a declaração de nulidade da cláusula mencionada, com a consequente vedação à aplicação dos efeitos da prorrogação nos moldes propostos.

(iv) DA MODIFICAÇÃO DO PLANO.

Ao analisar a cláusula 1.10 do plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda, verifica-se a previsão de que aditamentos, alterações ou modificações ao plano poderão ser realizados a qualquer tempo, seja antes ou após a homologação pela Assembleia Geral de Credores (AGC), desde que aprovados nos termos da Lei n. 11.101/2005 (LREF):

" 1.10 Alteração do Plano de Recuperação Judicial

O presente PRJ poderá, a qualquer tempo, sofrer modificações e/ou aditamentos, os quais somente serão válidos quando realizados por escrito e devidamente protocolizados junto aos autos de RJ, antes de sua aprovação na AGC.

Poderá ainda ser alterado após sua aprovação em AGC especificamente convocada para essa finalidade, sendo observados os critérios estabelecidos nos Artigos 45 e 58, ambos da LRE, deduzindo todos aqueles pagamentos anteriormente realizados na forma originalmente estabelecida no presente PRJ."

A redação atual da cláusula apresenta-se genérica e carece de detalhamento suficiente, especialmente quanto às **condições e limites para as modificações posteriores ao plano de recuperação judicial**. Embora a possibilidade de alterações ao plano seja permitida pela LREF e pela jurisprudência, é imprescindível que tais alterações respeitem as balizas fixadas pela legislação e pela doutrina, de forma a garantir segurança jurídica e o equilíbrio entre os interesses da empresa e de seus credores.

Nos termos do **Enunciado n. 77 da II Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF**, é possível que o plano seja modificado mesmo após sua homologação, desde que:

1. A recuperação judicial **ainda esteja sob supervisão judicial, não tendo sido encerrada por sentença**, ou seja, enquanto não houver sentença de encerramento da recuperação judicial, conforme entendimento consolidado na jurisprudência e reforçado pelo art. 56 da LREF;
2. Não poderão ser realizadas caso haja descumprimento anterior do plano, nos termos do art. 61, § 1º, da LREF;
3. Devem ser submetidas e aprovadas pela AGC, respeitando o quórum previsto no art. 45 da LREF, sendo vinculante a todos os credores.

Transcrevo o entendimento consolidado pelo Enunciado n. 77 da II Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF:

77. As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença - grifou-se.

Justificativa: As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, sendo que a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05 e terá caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença. Ainda que a alteração do plano seja proposta depois de dois anos da concessão da recuperação judicial, época em que tal recuperação, em tese, poderia ter sido encerrada caso não tivesse havido descumprimento do plano, nos termos do art. 63 da Lei n. 11.101/05, deve prevalecer a vontade da maioria presente à assembleia, com caráter vinculativo a todos os credores submetidos à recuperação judicial, respeitada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05. A justificativa para o enunciado

reside na tentativa de vincular as alterações do plano posteriores ao decurso de dois da concessão da recuperação a todos os credores submetidos à recuperação e não restringi-las apenas aos anuentes, que aprovaram as alterações do plano em assembleia, sob pena de desconsiderar a regra de maioria, típica das assembleias de credores, e tornar o prosseguimento da recuperação judicial inócuo. Além disso, a mudança de cenário econômico pode inviabilizar o cumprimento do plano, o que levaria à decretação da falência da empresa. Em face do princípio da preservação da empresa, e de sua função social, recomenda-se envidar esforços para a adequação ou ajustes no plano, submetida a proposta, por analogia à regra do art. 56 da Lei n. 11.101/2005, à assembleia de credores que será soberana para deliberar a respeito, na forma do art. 35, inc. I, letra "f" da Lei n. 11.101/2005. Precedentes: TJRS 70044939700; 70047223201; 70040733479.

A jurisprudência, tanto em âmbito estadual quanto no Superior Tribunal de Justiça, reforça que a modificação do plano é admissível durante o período de supervisão judicial, ainda que ultrapassado o prazo de dois anos previsto no art. 61 da LREF, desde que não tenha ocorrido o encerramento formal da recuperação judicial.

A soberania da AGC é elemento central nesse processo, uma vez que as deliberações aprovadas pela maioria vinculam todos os credores, resguardando os princípios da preservação da empresa, da *pars conditio creditorum* e da autonomia privada coletiva.

"Recuperação judicial -Plano aprovado e homologado -Soberania da assembleia de credores -Exame concreto das cláusulas -Cronograma para pagamento dos credores integrantes da Classe I -Manutenção, porque o cronograma está em conformidade com a nova redação do artigo 54 da Lei 11.101/2005 -Correção monetária -Prevista a aplicação do IPCA para os credores quirografários e da Tabela do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para os credores trabalhistas -Previsão, no entanto, da utilização da Taxa Referencial (TR) para atualização dos créditos componentes da Classe IV -Atual inviabilidade -Perda de sua funcionalidade, em especial diante da 'contaminação' derivada da tentativa de sua utilização para atualização de condenações da Fazenda Pública, recentemente rechaçada pelo STF -Divulgação de taxa zero, equivalente à ausência de correção -Determinada a aplicação da Tabela Prática deste Tribunal para os credores integrantes da Classe IV - Desoneração de avalistas e garantes -Afronta aos artigos 49, §1º e 59 da Lei 11.101/2005, a teor da Súmula 61 deste Tribunal -Modificação do Plano - Possível somente pelo período de supervisão judicial, com necessário cumprimento das cláusulas em vigor -Ressalva mantida -Prazo de noventa dias para que sejam promovidas medidas necessárias à readequação do passivo tributário -Cabimento -Previsão que está em consonância com o disposto nos artigos 57 e 68 a Lei 11.101/2005 e 3º da Lei 14.112/2020 -Decisão reformada em parte -Recurso parcialmente provido." (Agravo de Instrumento n.º 2030126-67.2021.8.26.0000. Relator: Fortes Barbosa. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do julgamento: 06/05/2021).

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETTER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PARS CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que

transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. *Recurso especial provido.*" (REsp n. 1.302.735/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 5/4/2016 - grifei).

Diante do exposto, **DETERMINO** que a Recuperanda promova a adequação da cláusula 1.10 do Plano de Recuperação Judicial no prazo de **15 (quinze) dias**, incluindo as seguintes especificações:

- a .** A possibilidade de aditamentos, alterações ou modificações ao plano só será permitida **enquanto a recuperação judicial não tenha sido encerrada por sentença**;
- b .** Alterações ao plano serão inadmissíveis caso tenha ocorrido descumprimento anterior de suas cláusulas;
- c .** Qualquer alteração ao plano deverá ser submetida à AGC e aprovada pelo quórum exigido no **art. 45 da LREF**, sendo vinculante a todos os credores.

O descumprimento desta determinação poderá ensejar a declaração de ilegalidade da cláusula indicada.

(v) DA ATRIBUIÇÃO DIVERSA DA LEGAL QUANTO A CUSTAS OU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A cláusula 1.11 do Plano de Recuperação Judicial estabeleceu que, em caso de extinção de ações judiciais envolvendo a Recuperanda e seus credores, cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos advogados, ressalvando, contudo, a hipótese de prévia condenação em honorários de sucumbência oriunda de processos diversos do presente procedimento de recuperação:

" 1.11 Das Discussões Judiciais

Caso a homologação do presente PRJ resolva, no todo ou em parte, litígio judicial entre o Grupo Gilioli e seus credores, as partes desde já concordam que, ocorrendo extinção da(s) demanda(s), cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados.

Ressalva: havendo despesas e/ou honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de prévia condenação em processo diverso da Recuperação Judicial, tais créditos deverão ser processados normalmente, sejam eles concursais ou não."

Tal disposição confronta frontalmente o art. 5º da Lei n. 11.101/2005, que não admite a exigibilidade, na recuperação judicial, de obrigações a título gratuito e de despesas realizadas pelos credores para integrarem o feito, excetuando-se apenas as custas judiciais de litígios travados com o devedor, *in verbis*:

"Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor."

A norma não permite que o plano disponha sobre matérias estranhas ao próprio procedimento de soerguimento, incluídas aí despesas e honorários advocatícios decorrentes de condenações em processos autônomos, que deverão submeter-se ao trâmite legal aplicável, seja na qualidade de créditos concursais ou não.

A jurisprudência vêm reiterando que disposições do plano que extravasem o escopo da recuperação judicial, afetando obrigações legais existentes em processos distintos, devem ser suprimidas, sob pena de afronta às normas vigentes.

A propósito, há precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Agravo de Instrumento, Nº 50177955520228217000, no sentido de que o plano de recuperação não pode abarcar despesas e honorários advocatícios de sucumbência oriundos de demandas outras, as quais devem seguir seu curso normal, conforme a natureza do crédito (TJRS, Agravo de Instrumento, Nº 50177955520228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira

Gailhard, Julgado em: 31-08-2022).

De igual modo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao analisar a legalidade de disposições semelhantes, tem reafirmado que **a esfera de atuação do plano restringe-se ao que é atinente à recuperação**, não sendo possível afastar ou modificar obrigações referentes a custas e honorários decorrentes de processos diversos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE AO HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES, DECLAROU, TODAVIA, A NULIDADE DA CLÁUSULA 9, QUE VERSA SOBRE O NÃO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. RECURSO DA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE RESTOU APROVADO PELA MAIORIA DOS CREDORES PRESENTES NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. ALEGADO RESPEITO À SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INACOLHIMENTO. CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE SOERGIMENTO. PROVIDÊNCIA POSSÍVEL JÁ QUE ADSTRITA AOS ASPECTOS DE LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DISPOR A RESPEITO DE MATÉRIAS QUE NÃO ESTEJAM ATRELADAS AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO QUE MERECE SER MANTIDA.

"A vontade dos credores, ao aprovarem o plano, deve ser respeitada nos limites da Lei. A soberania da assembleia para avaliar as condições em que se dará a recuperação econômica da sociedade em dificuldades não pode se sobrepujar às condições legais da manifestação de vontade representada pelo Plano. Do mesmo modo que é vedado a dois particulares incluírem, em um contrato, uma cláusula que deixe ao arbítrio de uma delas privar de efeitos o negócio jurídico, o mesmo poder não pode ser conferido à devedora em recuperação judicial. A Lei é o limite tanto em uma, como em outra hipótese" (REsp nº 1.314.209 - SP, rela. Mina. Nancy Andrighi, j. em 22.5.2012).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5035273-09.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Maurício Lisboa, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 29-02-2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO COM RESSALVAS. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (AgInt no REsp n. 1.875.528/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021). ARGUIDA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA QUE ESTABELECEU A CORREÇÃO MONETÁRIA APENAS A PARTIR DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE. FLAGRANTE AFRONTA AO ART. 9º, II, DA LEI 11.101/2005.

*O art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 estabelece que a atualização dos créditos será realizada até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Referida prerrogativa legal visa equalizar todos os créditos da recuperanda, não podendo ser desconsiderada na elaboração do plano de soergimento. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO QUE PREVÊ LIBERAÇÃO DE GARANTIAS REAIS, FIDUCIÁRIAS E FIDEJUSSÓRIAS, BEM COMO A NOVAÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AOS COBRIGADOS. RENÚNCIA EFICAZ APENAS EM FACE DAQUELES CREDORES QUE MANIFESTADAMENTE CONCORDAREM COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONTRA ELE NÃO FIZEREM NENHUMA RESSALVA. MANUTENÇÃO DO DECISUM NO PONTO. PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO OU MODIFICAÇÃO DO PLANO. DETERMINAÇÃO CONTRÁRIA AOS ARTS. 61, §1º E 73, IV, DA LEI 11.101/2005. ADEQUADA A DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DA CLÁUSULA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "O descumprimento de qualquer obrigação contida no plano poderá autorizar, independentemente da notificação do credor ou da instalação de assembleia, a convocação da recuperação judicial em falência, não cabendo ao plano de recuperação impor condição, sob pena de afronta à expressa disposição legal. (AI n. 4006639-93.2018.8.24.0000, de Itajaí, rel. Cláudio Barreto Dutra, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 19-11-2020)". (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005556-71.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021). **REQUERIDA MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA QUE DETERMINA A ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS NAS AÇÕES EM QUE AS RECUPERANDAS FOREM RÉS. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE FERRE NORMA COGENTE PREVISTA***

NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A recuperação judicial não enseja automaticamente a isenção para a recuperanda do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos processos em que esta for ré, porquanto o fato da empresa continuar operando regularmente denota a arrecadação de receitas consideráveis que permitem a viabilidade da continuação do negócio, o que se perfaz incompatível com o deferimento genérico da gratuidade judiciária. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4023938-49.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 11-08-2022). (Grifei).

A cláusula 1.11, nos moldes em que redigida, **introduz matéria não vinculada diretamente ao processo de recuperação judicial**, contrariando o que dispõe a legislação e a jurisprudência consolidada nos Tribunais, na medida em que pretende repercutir sobre créditos decorrentes de obrigações reconhecidas em outras demandas.

Pelo exposto, **DETERMINO** que a Recuperanda, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à adequação ou supressão da cláusula 1.11 do Plano de Recuperação Judicial, de modo a adequar-se aos limites legais e jurisprudenciais, não dispondo sobre matérias alheias ao próprio procedimento de recuperação, inclusive em relação a despesas e honorários advocatícios fixados em outras lides.

(vi) DA POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE BENS.

Ao analisar a cláusula 1.16.1 do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, observa-se a previsão de medidas destinadas a superar a crise econômico-financeira enfrentada, incluindo a possibilidade de criação e venda de bens. As medidas indicadas encontram respaldo nos arts. 50 e 53 da Lei nº 11.101/2005 (LREF), e estão descritas de forma ampla e genérica.

A citada cláusula encontra-se assim redigida:

"1.16 Estrutura Organizacional

1.16.1 Unidades Produtivas [...]

Com a aprovação deste Plano fica autorizada a criação e a venda de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), especificamente em relação às plantas da Figura 01 (TRR Gilioli e Posto São João - Área 8.664 m² Matrícula 4970 - CRI Abelardo Luz/SC) e/ou da Figura 03 (Fazenda São Pedro -Área 1.522.893,00 m² - Matrículas 5396, 9901, 9897 e 3313 - CRI de Abelardo Luz/SC), de forma global ou parcial, de acordo com a respectiva legislação de parcelamento de solo e, ainda, conforme interesse, utilidade e viabilidade do Grupo em recuperação, visando a maximização dos ativos e sua reestruturação."

A Administradora Judicial, sobre a cláusula em análise, pontuou que (evento 1286, DOC1):

"DA UPI 1.16.1

Foi apresentado pelas Recuperandas a possibilidade de criação e a venda de Unidades produtivas isoladas (UPIs), sobre a área das empresas TRR Gilioli e Posto São João e sobre a Fazenda São Pedro.

Fez constar ainda que a criação e a venda serão realizadas por procedimento próprio e autorização do Juízo da RJ, bem como estabeleceu que será utilizado a avaliação de ev. 114 e 255 e se necessário avaliação pelo Juízo.

Sobre o tema, entende que foi abordado de forma genérica, não especificando como será realizado a venda, apenas informando sobre a possibilidade de realizar a UPIs, nem apresentou como se dará o rateio entre as empresas, ou seja, carece de informações.

Dessa forma, deverá a Recuperanda adequar o plano neste ponto, ou ficará sujeita a análise do Juízo para realizar a formação da UPIs, o qual precisará passar pelo crivo na forma do art. 66 e ss da Lei 11.101/05."

A cláusula apresenta-se genérica, ao permitir a alienação de bens sem especificar claramente quais seriam objeto de venda. Contudo, a redação atual da cláusula apresenta-se genérica e carece de detalhamento necessário para assegurar a regularidade e a transparência do processo, especialmente em relação aos bens integrantes do ativo não circulante.

O art. 60 da LREF dispõe sobre a dação e alienação de bens como parte do plano de recuperação judicial, exigindo clareza e transparência para assegurar a proteção dos interesses dos credores e a regularidade do processo.

Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005 (LREF), a alienação ou oneração de bens do ativo não circulante exige autorização judicial prévia, salvo quando expressamente prevista no plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores:

"Art. 66. *Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.*" **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

Nos termos desse dispositivo legal, a alienação ou oneração de bens do ativo não circulante requer autorização judicial prévia, salvo se tais operações estiverem expressamente autorizadas no plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Tal exigência visa garantir o equilíbrio entre a preservação da empresa, os interesses dos credores e a regularidade do processo de recuperação judicial.

Aliás, sobre o tema, pertinente destacar o posicionamento da doutrina:

"Ao ser exigida a concordância dos credores, é imprescindível que o plano de recuperação judicial preveja a alienação das unidades produtivas isoladas e as caracterize detalhadamente. Para que possa manifestar seu voto de modo consciente, o credor deverá ter a informação precisa dos meios de recuperação judicial. Exige-se, assim, que a previsão de alienação não seja genérica para qualquer ativo do empresário, mas esclareça qual específico ativo será alienado, a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer. A previsão genérica de alienação considera-se não escrita e sem que tenha sido anuída pelo credor." (SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.718. ISBN 9788553621552. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621552/>. Acesso em: 06 dez. 2024).

A jurisprudência caminha no mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano homologado. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Deságio de 60% e prazo de carência de 24 meses para início dos pagamentos, 12 anos para pagamento e juros remuneratórios de 3.a.a, que são razoáveis, à luz do estado deficitário da devedora e do princípio da preservação da empresa. Precedentes. Atualização monetária após o prazo de carência. Inviabilidade. Inc. II do art. 9º da LRF. Alienação de UPI. Cláusula genérica. Art. 66 da LRF. Necessária nova deliberação dos credores. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJSP; Agravo de Instrumento 2226168-89.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 27/07/2022).

"ALIENAÇÃO DE ATIVOS - Possibilidade de a empresa em recuperação judicial alienar bens com fins negociais. Autonomia patrimonial e negocial preservada - Alienação de ativos das devedoras que, se não previamente relacionados no plano, depende de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente. Inteligência dos arts. 60, 66, 142 e 28 da Lei nº 11.101/2005 No caso, a previsão de alienação de ativos não é genérica - RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2189124-36.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021).

Portanto, **imprescindível** que o plano de recuperação judicial contenha:

- 1. Especificação dos bens:** Identificar expressamente os bens que poderão ser alienados durante o curso da recuperação judicial, indicando sua natureza e importância econômica;
- 2. Autorização judicial prévia:** Deve ser explicitado no plano que toda alienação ou oneração de bens integrantes do ativo não circulante durante o curso da recuperação

judicial dependerá de prévia autorização deste Juízo, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, em conformidade com o art. 66 da LREF.

3. Encerramento da recuperação judicial: Prever que o encerramento da recuperação judicial poderá ocorrer ainda que os bens previstos para alienação não tenham sido efetivamente vendidos, cabendo à Recuperanda ajuizar **incidente de cumprimento de plano** para tratar do cumprimento das disposições pendentes, sem necessidade de reabertura do processo ou suspensão do encerramento.

Diante do exposto, **DETERMINO** que a Recuperanda promova a adequação do plano de recuperação judicial no prazo de **15 (quinze) dias**, incluindo as seguintes alterações:

a. Especificar de forma clara e detalhada os bens que poderão ser alienados, indicando sua natureza e relevância;

b. Inserir a previsão expressa de que a alienação ou oneração de bens do ativo não circulante dependerá de prévia autorização judicial, salvo se já aprovada no plano pela Assembleia Geral de Credores;

c. Dispor que, na hipótese de encerramento da recuperação judicial antes da realização da alienação dos bens previstos, o cumprimento dessas obrigações será realizado por meio de incidente processual próprio, sem necessidade de reabertura ou suspensão do encerramento do processo de recuperação judicial.

O descumprimento desta determinação poderá ensejar a declaração de ilegalidade da cláusula apresentada.

(b) DAS PROVIDÊNCIAS.

Diante das irregularidades e incompatibilidades detectadas no plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda, em juízo de cognição sumária, **DETERMINO** o que segue:

1) INTIME-SE a Recuperanda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder aos ajustes necessários no Plano de Recuperação Judicial (evento 1278, DOC4 a evento 1278, DOC9), de modo a atender fielmente às determinações delineadas nesta decisão, bem como às orientações já consignadas nos itens antecedentes. Em especial, deverão ser sanadas as inconformidades apontadas, assegurando-se a observância das normas aplicáveis e o adequado delineamento das obrigações, fluxos e projeções.

1.2. Conforme consignado no parecer da Administradora Judicial (evento 1286, DOC1), a Recuperanda deverá, neste mesmo prazo:

(a) Apresentar esclarecimentos e/ou retificações pertinentes à viabilidade econômico-financeira do plano, indicando com precisão:

- A forma de quitação dos tributos referentes ao mês corrente de operação da empresa;
- A correta previsão, no fluxo de caixa, dos pagamentos devidos aos credores extraconcursais;
- A adequada inclusão das recentes alterações na relação de credores, conferindo, assim, coerência e atualidade ao fluxo de caixa projetado.

(b) Manifestar-se acerca da regularização da situação perante a Fazenda Pública, expondo as medidas concretas adotadas ou programadas para garantir a satisfação das obrigações fiscais.

(c) Apresentar, nos autos, o Laudo de Avaliação por empresa, detalhando a metodologia empregada e as premissas utilizadas, de forma a assegurar transparência e confiabilidade nos valores estimados.

(d) Apresentar, com discriminação individualizada e pormenorizada, os seguintes itens, de maneira clara e didática:

- a. Fluxo de caixa projetado, indicando as premissas adotadas e os cenários considerados;
- b. Fluxo de pagamento, evidenciando a previsão cronológica e o alinhamento com o fluxo

de caixa;

- c. Proposta de arrendamento, demonstrando suas condições, abrangência e impactos no plano;
- d. Laudo de avaliação, evidenciando critérios, métodos e parâmetros econômicos;
- e. Identificação do credor colaborador, se houver, detalhando as obrigações, garantias ou contrapartidas previstas;
- f. Configuração da unidade produtiva isolada, caso aplicável, esclarecendo a sua composição patrimonial, capacidade operacional e projeção de resultados.

2 . Após a apresentação do plano complementado ou alterado, **INTIME-SE** a Administradora Judicial para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, manifestar-se acerca do atendimento integral às exigências formuladas, bem como da suficiência das alterações implementadas, analisando se o conjunto de informações e retificações atende aos requisitos de clareza, objetividade e legalidade necessários ao regular prosseguimento do feito.

3. Após, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público.

4. INTIMEM-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310068889875v62** e do código CRC **7b04a70c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 10/12/2024, às 15:51:58

5005954-36.2023.8.24.0019

310068889875 .V62